

Projeto de Lei N°.... de

(Dep. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo 3º. ao art. 14, inciso XI ao art. 39 e parágrafos 3º e 4º ao art. 83, da Lei 7.210/84, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame HIV ao condenado preso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo 3º, ao art. 14, da Lei Federal nº 7.210/84, com a seguinte redação:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. O Estado de acordo com o que dispõe o *caput* deste artigo, providenciará todas as condições necessárias para que o condenado realize o exame de HIV previsto no inciso XI do art. 39 desta Lei.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso XI, ao art. 39. Da Lei federal 7. 210/84, com a seguinte redação:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

XI - a realização, semestralmente, de exame HIV.

Art. 3º - Fica acrescentado os parágrafos 3º e 4º, ao art. 83. da Lei Federal 7. 210/84, com a seguinte redação:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a das assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Em todo estabelecimento penal haverá instalações especiais destinadas ao condenado portador do vírus HIV;

§ 4º. O condenado portador do vírus HIV, durante o tempo em que estiver cumprindo pena em estabelecimento penal, deverá permanecer isolado em relação ao não portador deste vírus.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação em que se encontram os condenados presos em nosso país é lastimável. Muito longe daquela realidade pretendida pelo art. 1º. da Lei de Execuções Penais, o qual refere que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Os estabelecimentos penitenciários são a imagem da violação dos Direitos Humanos, da desvalorização do homem, do fracasso do Estado no combate à criminalidade. E, enganam-se aqueles que dizem que o sistema penal brasileiro não usa da pena de morte para punir os condenados, porque esta, cotidianamente, vem sendo aplicada pelo Estado.

Se a segregação racial e moral que atinge a grande massa carcerária brasileira e que ajuda a engavetar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, se a estigmatização da prisão que marca eternamente o condenado e o torna anti-social, se a perda dos valores culturais, morais e éticos que deformam a personalidade do presidiário e o fazem perder sua

identidade, se a *AIDS* e muitas outras doenças incuráveis que se proliferam no interior dos estabelecimentos penitenciários e contaminam milhares de presidiários, não são sinônimo de morte, então o que tudo isso representa? No mínimo é uma morte eventual, aquela que mata aos poucos.

No caso em tela, o problema que ora se levanta e que deve ser combatido é o vírus *HIV*, que assombra não só o condenado que está preso, mas envolve também sua família, a sociedade e o Estado. Todos os dias novos condenados são integrados a realidade carcerária brasileira e lá, seja pelo pouco ou maior tempo que permanecerem, farão parte de uma guerra na qual o menor ferimento pode significar a perda do maior bem que se dispõe: a vida.

Na realidade daquele condenado fisicamente saudável, sem a **Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida**, que entra para um estabelecimento penitenciário, seja na condição de réu com sentença transitada em julgado ou, na condição de preso provisório, aparentemente lançado na arena com ferozes leões e que depois de alguns dias, na convivência da lei do mais forte, onde se leva a risca o ditado célebre de que o homem é lobo do próprio homem, vem a descobrir através de exame que é portador do vírus *HIV*, exige uma atitude séria e responsável por parte do Estado.

Aí reside a justificativa para a criação de uma lei que vem em auxílio e proteção da vida, dos valores morais, culturais e éticos que o indivíduo não deve perder quando entra para o estabelecimento penal.

A Lei de Execução Penal não consegue garantir a integridade do condenado, e por consequência, não há respeito aos direitos e garantias do cidadão reconhecidos e legitimados pela Constituição de 1988.

Não há nos estabelecimentos penitenciários segurança e proteção para o preso não portador do vírus *HIV*. Na realidade da cela superlotada, do convívio entre os detentos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, sem o mínimo respeito a integridade de cada um, o vírus *HIV* se prolifera e deixa um rastro de destruição física e moral. A verdade, é que a Justiça condena à prisão e Estado condena à morte.

Os condenados, aqueles que ainda não foram mas, já estão integrados e convivendo com os primeiros, a todos se deve garantir no mínimo a saúde e integridade.

É necessário para isso, que todo aquele que vier a ingressar em estabelecimento penitenciário, realize o exame *HIV*, e que se garanta instalações separadas para os *aidéticos* em relação ao que não foram contaminados. É uma garantia a mais de vida para o presidiário não contaminado.

Tenho a convicção que a referida proposta contará com a aprovação dos nobres pares, pois, visa a preservação não só da integridade física do preso, como a própria vida do indivíduo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
P D T - R S